SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002688.989.24
ÓRGÃO:	Consórcio Intermunicipal de Saúde AVH
RESPONSÁVEL:	Itamar Gomes Bueno (CPF: ***.270.908-**)
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR-6.1 / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os autos do Balanço Geral do exercício de 2024 do Consórcio Intermunicipal de Saúde (CIS) - AVH, constituído sob a forma de associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de executar ações e serviços na área de regulação das urgências (Central 192 de atendimento do SAMU), transporte de pacientes graves e atendimento pré-hospitalar móvel que estejam ligados à Política Nacional de Atenção às Urgências do SUS, em conformidade com a legislação pertinente.

Sua constituição provém da reunião entre representantes de 26[1] municípios consorciados em face de autorizações legislativas locais (eventos 54.10 e 54.11).

A Equipe de Fiscalização, em seu relatório constante no Evento 54.56, anotou as seguintes ocorrências:

Item A.1.1. ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

▪ Ausência de formalização de Contrato de Rateio com os municípios de Altinópolis e Jaboticabal em 2024.

Item A.1.3. COMPOSIÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DOS CONSELHEIROS

▪ Não foram totalmente observadas as determinações contidas no artigo 17, I e II do Estatuto Social quanto à composição da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Secretários Municipais de Saúde.

[1] 1) Altinópolis; 2) Guatapará; 3) Santa Cruz da Esperança; 4) Barrinha; 5) Jaboticabal; 6) Santa Rita do Passo Quatro; 7) Batatais; 8) Jardinópolis; 9) Santa Rosa de Viterbo; 10) Brodowski; 11) Luiz Antônio; 12) Santo Antônio da Alegria; 13) Cajuru; 14) Monte Alto; 15) São Simão; 16) Cássia dos Coqueiros; 17) Pitangueiras; 18) Serra Azul; 19) Cravinhos; 20) Pontal; 21) Serrana; 22) Dumont; 23) Pradópolis; 24) Sertãozinho; 25) Guariba; e 26) Ribeirão Preto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

▪ Verificada a situação de acúmulo de cargos pelo servidor ocupante do cargo de Diretor Técnico em Saúde, não sendo comprovada a compatibilidade de horários de que trata o artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Item A.1.4. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (Conselho de Prefeitos)

▪ Não foi comprovada a deliberação, pelo Conselho de Prefeitos, sobre o relatório de atividades e as demonstrações financeiras do Consórcio, em inobservância ao disposto pelo artigo 15, § 1º, e artigo 16 do Estatuto Social.

Item A.1.5. CONSELHO FISCAL

▪ O Parecer do Conselho Fiscal foi emitido apenas em 14/03/2025, prejudicando o atendimento ao disposto pelo artigo 15, § 1º, II, do Estatuto Social.

▪ Comprometimento da efetividade do Parecer do Conselho Fiscal, pois reconhece e atesta a precisão das demonstrações contábeis de 2024, as quais foram apresentadas parcialmente e intempestivamente a esta Corte de Contas, com inconsistências.

Item B.1.1. RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

▪ Substancial divergência entre os valores de cotas recebidas pelo Consórcio em 2024 e as receitas a esse título lançadas na DRE apresentada.

▪ Existência de apenas uma conta contábil para evidenciação das receitas do Consórcio relativas a cotas, parcelamentos, recebimentos de cotas de exercícios anteriores não parceladas, c.c falta de apresentação de Notas Explicativas para elucidação do montante contabilizado nessa conta.

▪ Divergências entre os dados informados pelo Consórcio quanto aos repasses recebidos em 2024 e os valores de transferências efetivamente realizados apurados junto aos municípios consorciados.

▪ Diferença entre o total de receitas de rendimentos de aplicações financeiras informadas no Balancete e na Demonstração do Resultado do Exercício.

▪ No exercício em exame diversos municípios consorciados deixaram de repassar, integral ou parcialmente, as cotas devidas ao Consórcio, de forma que a somatória dos valores das cotas não recebidas totalizou R$ 1.479.758,58.

Item B.1.2. DÍVIDA ATIVA

▪ Dada a ausência de apresentação do Balanço Patrimonial, o exame ao Balancete evidenciou a ausência de contabilização de valores a receber de Dívida Ativa.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

Todavia, apenas no exercício em exame o Consórcio deixou de receber dos municípios consorciados o correspondente a R$ 1.479.758,58, podendo haver créditos pendentes de recebimento de anos anteriores.

▪ Não foi apresentada a relação dos créditos pendentes de recebimento em 31/12/2024.

▪ Não foi apresentado comprovante das medidas judiciais e extrajudiciais adotadas pelo Consórcio no exercício em exame para recebimento de valores de rateio não pagos pelos entes consorciados.

▪ O demonstrativo apresentado para comprovar o recebimento de valores em 2024 de cotas não repassadas de anos anteriores apresentava diversas inconsistências.

▪ Não foram apresentados os termos de parcelamento vigentes no exercício, não sendo possível confirmar seu andamento.

Item B.2. DESPESA – FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO

▪ Divergência substancial das despesas realizadas pela Entidade em 2024 evidenciadas no Balancete e na Demonstração dos Resultados do Exercício.

▪ Ausência de adoção de sistema informatizado específico e adequado para controle das despesas, sendo realizado controle em planilhas de Excel.

Item B.2.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

▪ Descumprimento ao disposto pelos artigos 115 e 118 das Instruções nº_01/2024, ante a ausência de envio a esta Corte de Contas dos controles relativos à observância à ordem cronológica de pagamentos.

▪ Diante da precariedade dos controles de despesas efetuados pela Origem, restou prejudicado o exame da matéria.

Item B.3.1. REGISTROS CONTÁBEIS

▪ Não foram disponibilizados à Auditoria o Balanço Patrimonial e as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis. Além disso, não foi comprovada pela Origem a elaboração do Livros Razão e Diários.

▪ Precariedade na elaboração da documentação contábil disponibilizada pelo Consórcio à Auditoria in loco (DRE, DFC, DMPL/DSDA e Balancete):

✓ A DRE, DFC, DMPL/DSDA não possuíam assinatura do Contador responsável.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

✓ O Balancete não possuía assinatura dos responsáveis (inclusive do Presidente) por sua elaboração, identificação da data de elaboração e timbre com a identificação do consórcio.

✓ A DFC apresentava em suas colunas valores com referência aos anos de 2022 e 2023, embora datada de 31/12/2024.

✓ Diferenças de saldos das contas contábeis evidenciadas na DRE e no Balancete em 31/12/2024. Tais saldos também eram divergentes dos dados contábeis informados no Relatório do Controle Interno do 3º quadrimestre de 2024.

✓ O Balancete Contábil apresentava saldo do Ativo diferente da soma dos saldos do Passivo e do Patrimônio Líquido, em descumprimento à equação fundamental da contabilidade.

▪ Não foi entregue a Certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, indicando o profissional responsável pelas demonstrações contábeis.

▪ A consulta pública disponibilizada pela Receita Federal do Brasil evidencia a ausência de envio da escrituração digital, pelo Consórcio, até a data da última pesquisa realizada por esta Auditoria, em 04/11/2025.

Item B.3.2. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

▪ Inconsistências e elaboração precária dos demonstrativos contábeis prejudicaram a confirmação do efetivo resultado da execução orçamentária do exercício em exame.

Item D.1. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

▪ No exercício em exame foi selecionado e analisado o Termo de Credenciamento nº 3/2023 (Processo principal: TC-009018.989.24), que apesar da inexistência de apontamentos dignos de nota quanto à execução contratual, em instrução preliminar da Auditoria foram constatadas irregularidades no procedimento de credenciamento e no termo aditivo firmado em 2024 (correspondentes autos encontram-se em trâmite).

▪ O exame in loco dos pagamentos à empresa prestadora de serviços contábeis ao Consórcio (Delroma Contabilidade Ltda., CNPJ nº_07.158.532/0001-09) evidenciou as seguintes irregularidades:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

✓ Ausência de apresentação, pelo Consórcio, do processo de contratação da empresa, bem como do Termo de Contrato e/ou aditivos vigentes.

✓ Limitações na comprovação da prestação dos serviços pela prestadora.

✓ Inconsistências nos pagamentos realizados à prestadora, pela realização de desembolsos em atraso para parte das notas fiscais de prestação dos serviços, com acréscimos pecuniários ao Consórcio e pela existência de indícios de pagamentos antecipados de outra parte dos documentos fiscais.

✓ As falhas relacionadas ao processo de contratação e de comprovação da prestação de serviços contábeis correlacionam-se com a precariedade na elaboração dos demonstrativos contábeis da Origem.

Item E.1. QUADRO DE PESSOAL

▪ Falta de fidedignidade das informações prestadas pela Origem ao Sistema Audesp – Fase III, que indicaram a inexistência de Quadro de Pessoal nos três quadrimestres de 2024, situação distinta da existente no Consórcio. O último envio de Quadro de Pessoal ao citado Sistema desta Corte ocorreu no 2º quadrimestre de 2022.

▪ Precariedade na elaboração do documento contendo os dados do Quadro de Pessoal de 2024, disponibilizado in loco.

▪ Não foi possível confirmar as atribuições e a forma de provimento dos cinco cargos cuja criação foi autorizada pelo Conselho de Prefeito, em 08/01/2024. Tais cargos não foram providos em 2024.

▪ Todas as atribuições administrativas do Consórcio AVH vêm sendo desempenhadas apenas por servidores comissionados, inexistindo cargos efetivos no Quadro de Pessoal.

Item F.1.1. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

▪ Divergência entre os saldos das disponibilidades registrados no Balancete e na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

▪ Inconsistência entre os saldos contábeis e administrativos dos bens patrimoniais.

Item F.1.2. LIVROS E REGISTROS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

▪ Não foi apresentada à Auditoria o Balanço Patrimonial e as Notas Explicativas do exercício em exame. Além disso, tampouco foi comprovada a elaboração, pelo Consórcio AVH, dos Livros Razão e Diário.

Item G.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO

▪ O site do Consórcio não atende plenamente às normas vigentes relacionadas à transparência, sendo que, mediante análise amostral, destacamos as seguintes impropriedades:

✓ O site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos não proprietários, tais como planilhas e texto (csv, txt, json, xml), de modo a facilitar a análise das informações (receitas e despesas, no mínimo).

✓ As informações constantes do portal não estão atualizadas.

✓ A relação nominal dos Dirigentes do período em exame não está no portal.

✓ Os valores de repasses, transferências e recebidos não estão disponíveis no Portal.

✓ Não há divulgação do registro das despesas, bem como das listas de prestadores de serviços e valores pagos.

✓ Desatualização na divulgação dos contratos firmados pelo Consórcio.

✓ Diversas falhas relacionadas ao serviço de Ouvidoria.

✓ Não houve divulgação do orçamento no portal.

✓ Desatualização na divulgação dos contratos de rateio.

✓ Não houve divulgação das demonstrações contábeis em meio eletrônico de acesso ao público.

✓ Não houve divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária em meio eletrônico de acesso ao público.

✓ Não houve divulgação das atas das reuniões do Conselho de Prefeitos, assim como os relatórios anuais das atividades realizadas pela Entidade.

Item G.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

▪ Na análise de certame licitatório do exercício, observamos falhas procedimentais como a ausência de levantamento formal do interesse dos municípios consorciados no objeto licitado, de modo a apurar o quantitativo efetivamente demandado de cada item licitado pelos Entes e a falta de comprovação de estimativas de preços para todos os itens do edital. Importante registrar que até o término de nossos trabalhos in loco não foram detectadas aquisições decorrentes da Ata de Registro de Preços aqui analisada.

Item G.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

▪ Não houve atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, uma vez que o Consórcio AVH não encaminhou sua prestação de contas a este Tribunal, contrariando as determinações contidas no artigo 60 das Instruções nº_01/2024. Além disso, não foi apresentada toda a documentação requisitada pela Auditoria e tampouco os comprovantes exigidos pelos artigos 115 e 118 das Instruções nº 01/2024.

▪ Descumpriu as seguintes recomendações/determinações da Sentença do Balanço Geral de 2020 (TC-004693.989.20):

✓ Elabore a escorreita escrituração contábil, a fim de cumprir a transparência fiscal e as normas contábeis aplicadas ao setor público.

✓ Promova estudos para a formação do seu quadro de pessoal, nos termos da Cláusula 9ª do Protocolo de Intenções.

✓ Tome os apontamentos da Fiscalização como norte para o aprimoramento de sua gestão.

Oportunizados o contraditório e a ampla defesa, o Consórcio apresentou suas justificativas nos eventos 80.1 e 88.1, com documentação complementar nos eventos 90.1, 90.2, 95.1, 96.1, 100.1, 108.1, 109.1 e 110.1.

O ***d. MPC*** teve vista do processo sem seleção (evento 117.1).

Os Balanços do Consórcio referentes aos 3 (três) últimos exercícios apreciados seguiram os seguintes trâmites:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

Exercício	Processo	Julgamento	Trânsito em Julgado
2023	TC-002787.989.23	Irregular*	Pendente
2022	TC-002576.989.22	Irregular**	Pendente
2021	TC-003177.989.21	Regular com Ressalvas	21/01/2024

*Recurso Ordinário pendente de novo julgamento após anulação do acórdão anterior e conversão em diligência conforme decisão constante do evento 27.3 do TC – 021516.989.25.

**Aguarda julgamento do recurso em trâmite no TC – 00770.989.25.

É o relatório.

DECISÃO

No que se refere ao item A.1.1 – ORIGEM E CONSTITUIÇÃO, relativo à ausência de Contratos de Rateio com os Municípios de Altinópolis e Jaboticabal no exercício de 2024, a defesa informou, inicialmente, ter promovido as notificações necessárias em razão da inadimplência apurada, destacando que o Município de Altinópolis efetuou, em 2025, o pagamento dos valores devidos. Em manifestação posterior (evento 88.1, fl. 9), sustentou que a impropriedade teria sido integralmente regularizada mediante a reorganização dos instrumentos de rateio.

Apesar da alegação, não foram localizadas nos autos cópias dos respectivos Contratos de Rateio. As providências de cobrança e o posterior pagamento efetuado pelo Município de Altinópolis não suprem a ausência desses instrumentos, cuja formalização em cada exercício financeiro é exigida pelo artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

No tocante ao item A.1.3 – COMPOSIÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DOS CONSELHEIROS, a defesa esclareceu que a inadequação na composição dos órgãos estatutários se restringiu à ausência de membros suplentes, sem comprometimento da composição titular. A circunstância reduz a gravidade do apontamento, comportando recomendação para que a Origem observe, doravante, a composição prevista no artigo 17, incisos I e II, do Estatuto Social.

O item contempla, ainda, a acumulação de cargos pelo então Diretor Técnico em Saúde, sem comprovação da compatibilidade de horários. A esse respeito, a Origem informou ter promovido a exoneração do agente, providência

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

que fez cessar a situação constatada pela Fiscalização, mas não esclarece as circunstâncias verificadas durante o exercício em exame.

Com efeito, permaneceu sem comprovação a compatibilidade entre os horários cumpridos no Consórcio e aqueles correspondentes ao vínculo mantido com o Município de Ribeirão Preto, requisito indispensável à acumulação constitucionalmente admitida, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

A exoneração superveniente, portanto, não dispensa a apuração quanto às jornadas efetivamente cumpridas durante o período de acumulação, especialmente para verificar se houve sobreposição de horários e se os serviços remunerados pelo Consórcio foram efetivamente prestados.

No que concerne aos itens A.14 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (PREFEITOS) E A.1.5 – CONSELHO FISCAL, as justificativas igualmente não afastam os apontamentos. A alegação de que as receitas e despesas encontravam respaldo em extratos bancários e foram posteriormente incorporadas às peças contábeis (evento 80.1, fl. 4) não enfrenta as ocorrências, que dizem respeito ao efetivo exercício das competências estatutariamente atribuídas àqueles colegiados.

Com efeito, não foi comprovada a apreciação do relatório de atividades e das demonstrações contábeis pelo Conselho de Prefeitos, em desacordo com o artigo 15, § 1º do Estatuto Social (evento 54.8, fls. 14 e 15). Ademais, sua única reunião realizada em 2025 ocorreu em 10/03/2025 (evento 54.18), enquanto o parecer do Conselho Fiscal somente foi emitido em 14/03/2025 (evento 54.19), de modo que este não poderia ter subsidiado a deliberação daquele colegiado, como prevê o próprio Estatuto.

Tampouco restou demonstrada a efetividade da atuação do Conselho Fiscal. Embora lhe competisse emitir parecer sobre os balanços e relatórios de contas, nos termos do artigo 24, IV, do Estatuto Social (evento 54.8, fl. 19), não se comprovou que, à época de sua manifestação, dispusesse de escrituração completa e consistente que permitisse adequado exame das contas. A posterior necessidade de reconstrução dos registros contábeis, somada às inconsistências

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

ainda verificadas entre as peças reconstruídas, fragiliza a alegação de que o parecer então emitido tenha resultado de efetiva análise da situação econômico-financeira da Entidade.

No que concerne aos apontamentos do item B.1.1 – RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO[2], a entidade informou que os balancetes se encontram disponibilizados individualizados e que as divergências entre os valores de repasses informados e os efetivamente realizados não configuraram omissão de receitas e sim lançamentos a maior do que o efetivamente realizados (evento 80.1, fl. 5).

Em manifestação posterior (evento 88.1), a defesa sustentou que as inconsistências contábeis teriam sido superadas mediante a reconstrução do controle contábil-financeiro do Consórcio, com individualização contábil e documental das receitas e organização da carteira analítica de créditos a receber por município, natureza e situação do débito (fls. 2, 4, 6, 9 e 10).

Para comprovar a alegada regularização, foram apresentados Livro Diário (evento 96.1), Razão Analítico (evento 100.1), demonstrativo analítico de receitas (evento 110.1), Boletim de Caixa e Bancos (evento 108.1) e Memória de Reconciliação (evento 109.1), que, segundo a defesa, restabeleceriam a rastreabilidade e a fidedignidade das informações.

Embora denominado ‘DRE 2024’, o documento juntado no evento 90.1 corresponde, em verdade, ao Balanço Patrimonial, razão pela qual a análise da alegada recomposição contábil considerou os demais demonstrativos apresentados.

Ao avaliar essa documentação, no entanto, não foi possível confirmar a alegada regularização, conforme verificado abaixo.

O demonstrativo de Receitas Analíticas Mensais (evento 110.1) apura R$ 2.290.290,03 de cotas correntes no exercício, valor que encontra correspondência no lançamento de encerramento da conta “Receitas de Rateio”

[2] Inconsistências na contabilização das receitas, ausência de segregação e de Notas Explicativas, divergências nos repasses dos municípios e nos rendimentos de aplicações financeiras, além de cotas não recebidas no total de R$ 1.479.758,58.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

constante do Livro Diário reconstruído (evento 96.1, fl. 8). Ocorre que os lançamentos que antecedem o encerramento não permitem reproduzir esse saldo.

O mesmo Livro registra os seguintes lançamentos para a conta "Receitas de rateio do mês" em suas folhas 3 e 4:

janeiro	R$ 200.000,00
fevereiro	R$ 210.000,00
março	R$ 220.000,00
abril	R$ 210.000,00
maio	R$ 215.000,00
junho	R$ 220.000,00
julho	R$ 210.000,00
agosto	R$ 215.000,00
setembro	R$ 220.000,00
outubro	R$ 220.000,00
novembro	R$ 230.000,00
soma jan a nov	R$ 2.370.000,00

Além de lançamento posterior de R$ 2.030.290,03 identificado como "Receitas anuais acumuladas" em dezembro (evento 96.1, fl. 4). Não se identifica, na própria peça, lançamento de estorno, reversão ou ajuste que permita compatibilizar essa movimentação com os R$ 2.290.290,03 levados ao resultado segundo o próprio Diário (evento 96.1, fl. 8).

A incompatibilidade não se limita ao encerramento anual da conta. Os próprios valores mensais constantes dos documentos reconstruídos não se mostram conciliáveis. A título exemplificativo, o Livro Diário registra, em janeiro de 2024, R$ 200.000,00 como "Receitas de rateio do mês", mediante débito em Banco Conta Movimento e crédito em Receitas de Rateio (evento 96.1), enquanto o demonstrativo de Receitas Analíticas Mensais, igualmente elaborado no âmbito da reconstrução, indica apenas R$ 75.022,95 de cotas correntes para o mesmo período (110.1). A situação se repete nos meses subsequentes:

Mês	Diário – "Receitas de rateio do mês" (evento 96.1)	Relatório Analítico de Receitas (evento 110.1)	Diferença
Janeiro	R$ 200.000,00	R$ 75.022,95	R$ 124.977,05
Fevereiro	R$ 210.000,00	R$ 33.680,09	R$ 176.319,91

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

Março	R$ 220.000,00	R$ 12.640,31	R$ 207.359,69
Abril	R$ 210.000,00	R$ 208.932,65	R$ 1.067,35
Maio	R$ 215.000,00	R$ 218.116,83	– R$ 3.116,83
Junho	R$ 220.000,00	R$ 226.537,42	– R$ 6.537,42
Julho	R$ 210.000,00	R$ 226.537,42	– R$ 16.537,42
Agosto	R$ 215.000,00	R$ 266.982,76	– R$ 51.982,76
Setembro	R$ 220.000,00	R$ 273.210,86	– R$ 53.210,86
Outubro	R$ 220.000,00	R$ 244.146,45	– R$ 24.146,45
Novembro	R$ 230.000,00	R$ 250.048,49	– R$ 20.048,49
Dezembro	sem informação individualizada	R$ 254.433,80	
TOTAIS:	R$ 2.370.000,00	R$ 2.290.290,03	

Tampouco se identifica, nos documentos apresentados, explicação metodológica que atribua natureza contábil distinta aos valores comparados. Ao contrário, o Livro Diário qualifica os registros como receitas de rateio do mês e os contabiliza diretamente contra Banco Conta Movimento, enquanto o demonstrativo analítico apresenta as cotas correntes segregadas mensalmente, cujo total anual de R$ 2.290.290,03 coincide com o valor levado ao encerramento no próprio Diário, sem que os lançamentos mensais nele registrados permitam reproduzir aquele montante.

Outras inconsistências também foram verificadas. O demonstrativo de Receitas Analíticas Mensais (evento 110.1), elaborado com a finalidade expressa de segregar mês a mês as receitas de 2024 entre cotas correntes, parcelamentos, exercícios anteriores e receitas específicas, não registra qualquer valor nas rubricas “Parcelamentos” e “Exercícios Anteriores”. A Fiscalização, contudo, identificou demonstrativo da própria Origem indicando o recebimento, em 2024, de R$ 126.130,74 relativo a cotas de exercícios anteriores.

Ainda que tais ingressos não correspondam necessariamente a receitas reconhecíveis no exercício sob o regime contábil aplicável, não foi apresentada explicação que permita identificar o tratamento conferido a esses valores na escrituração reconstruída. Além disso, a própria defesa havia utilizado como argumento que os ingressos envolviam, simultaneamente, rateios, parcelamentos e pagamentos pretéritos (evento 88.1, fl. 5).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

A identificação por município (evento 88.1, fl. 6) também não restou comprovada, uma vez que os valores de rateio estão aglutinados, não sendo possível identificar quais valores são referentes a quais municípios.

Diante das incompatibilidades remanescentes, os apontamentos referentes à receita não foram afastados, não sendo possível reconhecer a alegada restauração da fidedignidade contábil em contrariedade aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964.

Problema semelhante subsiste quanto ao item B.1.2 – DÍVIDA ATIVA. Apesar de a defesa afirmar ter promovido a individualização e a contabilização dos créditos a receber (evento 88.1, fl. 10), não foi localizado demonstrativo que permita identificar os valores efetivamente pendentes em 31/12/2024. A alegação tampouco encontra correspondência nos Balanços Patrimoniais reconstruídos, cujo Ativo não evidencia rubrica destinada ao registro de créditos decorrentes de cotas de rateio devidas pelos municípios consorciados.

A omissão assume relevância diante da apuração da Fiscalização de que somente as cotas não repassadas relativas a 2024 alcançaram R$ 1.479.758,58, além da existência de créditos de exercícios anteriores. Ainda que esse montante não corresponda necessariamente ao valor a ser reconhecido contabilmente ao final do exercício, caberia à Origem demonstrar a composição, a exigibilidade e o tratamento contábil dos créditos existentes, o que não ocorreu.

A defesa informou, ainda, a adoção de medidas extrajudiciais e a celebração de termos de parcelamento com os Municípios de Brodowski e Guariba. Tais documentos, contudo, não foram localizados nos autos, permanecendo sem comprovação tanto o adequado registro dos créditos quanto as providências adotadas para sua cobrança, em desacordo com os artigos 87 e 88 da Lei nº 4.320/1964.

Com relação aos apontamentos do item B.2. DESPESA – FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO, a defesa sustentou que as fragilidades foram superadas mediante reorganização da documentação e dos controles, assegurando a rastreabilidade e a auditabilidade das despesas (evento 88.1, fl. 10).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

A alegação, contudo, não encontra respaldo nos documentos apresentados.

O Livro Diário reconstruído registra, entre janeiro e agosto, lançamentos mensais na conta genérica “Despesas Operacionais Diversas”, no total de R$ 1.365.000,00 (evento 96.1). No encerramento, porém, apresenta despesas individualizadas nos lançamentos ED01 a ED24, que totalizam R$ 1.843.513,90 e conduzem ao superávit de R$ 659.561,77 registrado no Diário e no Razão Analítico. Embora os elementos indiquem que os registros mensais de janeiro a agosto não correspondam a despesas adicionais, não foram identificados os lançamentos de reclassificação para as respectivas contas analíticas.

Desse modo, embora o resultado apresentado seja aritmeticamente compatível com as despesas levadas ao encerramento, permanece prejudicada a rastreabilidade da escrituração, não sendo possível acompanhar, pelos registros apresentados, o percurso contábil entre as despesas lançadas ao longo do exercício e sua classificação final, comprometendo a adequada evidenciação e o acompanhamento dos fatos contábeis, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/1964.

Quanto ao item B.2.2 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, a defesa reiterou que as fragilidades no controle das despesas teriam sido superadas mediante a organização da documentação de suporte e a reconstrução da respectiva trilha documental e contábil (evento 88.1, fl. 7 e 10).

As justificativas, contudo, não afastam o apontamento. Além das limitações de rastreabilidade anteriormente examinadas, permaneceu sem comprovação o encaminhamento a esta Corte dos controles relativos à observância da ordem cronológica de pagamentos, em desacordo com os artigos 115 e 118 das Instruções nº 01/2024.

Quanto aos itens B.3.1 – REGISTROS CONTÁBEIS, B.3.2 – EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO e F.1.2 – LIVROS E REGISTROS, a defesa sustentou que a emissão dos novos demonstrativos e a recomposição da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

escrituração teriam eliminado as divergências anteriormente constatadas (evento 88.1, fl. 10).

Foi encaminhada certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade (evento 95.1), e o novo Balanço Patrimonial sanou a divergência entre ativo e passivo. Não obstante, as inconsistências anteriormente examinadas impedem reconhecer que a reconstrução tenha restabelecido a necessária fidedignidade e rastreabilidade da escrituração, permanecendo comprometido o atendimento aos artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964.

Ressalto, ainda, que não foi localizada entre os documentos posteriormente apresentados nova Demonstração do Resultado do Exercício. Do mesmo modo, embora a defesa afirme ter promovido a regularização da Escrituração Contábil Digital – ECD do exercício, não foi localizado o respectivo recibo de transmissão ao SPED, permanecendo sem comprovação documental a providência alegada.

Quanto ao item D.1. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES, no que concerne às ocorrências relacionadas ao Termo de Credenciamento nº 3/2023 e respectivo aditamento, considerando que os atos são objeto de exame nos processos TC-009018.989.24, TC-000387.989.25 e TC-009116.989.24, deixo de apreciá-las nestes autos, sem prejuízo do que vier a ser decidido nos feitos específicos.

No que se refere aos serviços prestados pela Delroma Contabilidade Ltda., a defesa afirmou ter apresentado conciliação completa dos pagamentos realizados, apta a afastar os indícios de pagamento antecipado apontados pela Fiscalização (evento 80.1, fl. 8).

Não obstante, não foram juntados o processo de contratação, o instrumento contratual ou eventuais termos aditivos vigentes no exercício, tampouco documentação suficiente para demonstrar o adequado acompanhamento da execução dos serviços.

Tampouco foram esclarecidas as inconsistências nos pagamentos. Embora a defesa afirme ter apresentado conciliação completa dos desembolsos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

capaz de afastar os indícios de antecipação (evento 80.1, fl. 8), tal documento não foi localizado entre os elementos juntados. As peças contábeis reconstruídas também não permitem essa conferência: o Livro Diário registra os honorários contábeis de forma consolidada, no montante de R$ 24.073,57, sem individualizar os pagamentos e as respectivas notas fiscais (evento 96.1, fl. 5), enquanto o Razão Analítico apresenta a correspondente conta já encerrada (evento 100.1, fl. 6). Permanecem, portanto, sem esclarecimento as inconsistências nos pagamentos informados pela Fiscalização, não tendo sido demonstrada a necessária correlação entre os documentos fiscais, os desembolsos realizados e os correspondentes registros contábeis, em desacordo com os artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964.

No que se refere ao item E.1 – QUADRO DE PESSOAL, a defesa informou que a remessa sistêmica foi adequada e a base de pessoal foi organizada, refletindo com fidelidade a estrutura efetivamente existente, corrigindo o descompasso entre a realidade do consórcio e as informações enviadas ao Audesp (evento 88.1, fl. 11). Em outro documento informa que os dados do Audesp foram devidamente preenchidos (evento 80.1, fls. 9 e 10). Quanto à estrutura administrativa, a defesa informou que providenciará ações necessárias para criação de cargos efetivos.

Apesar da alegação de regularização, em diligência realizada por este Gabinete constatou-se a permanência da inconsistência apontada pela Fiscalização, uma vez que consta do Sistema Audesp declaração negativa quanto à existência de quadro de pessoal:

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Situação de Entrega – Detalhamento

Relatório emitido em 03/09/2026

Município: Cravinhos
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE AVH
Período Dezembro/2024 (Consulta por dados do mês)
Dados atualizados até 03/09/2026 03:41

Item de Prestação	Identificação	Prazo da Entrega	Data de Entrega	Entrega no Prazo
Atos Normativos	Declaração Negativa - Ano Exercício: 2024 - Período: Dezembro	07/01/2025	12/02/2025	Não
Cargos	Declaração Negativa - Ano Exercício: 2024 - Período: Dezembro	10/01/2025	12/02/2025	Não
Quadro de Pessoal	Declaração Negativa - Ano Exercício: 2024 - Período: Dezembro	15/01/2025	12/02/2025	Não
Lotação Agente Público	Declaração Negativa - Ano Exercício: 2024 - Período: Dezembro	15/01/2025	12/02/2025	Não

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

A informação, no entanto, não condiz com a realidade do Consórcio, conforme demonstram os registros de cargos juntados aos autos no evento 54.45.

Quanto ao item F.1.1 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS, a defesa alegou que as inconsistências foram saneadas mediante a realização e apresentação das conciliações bancárias (evento 88.1).

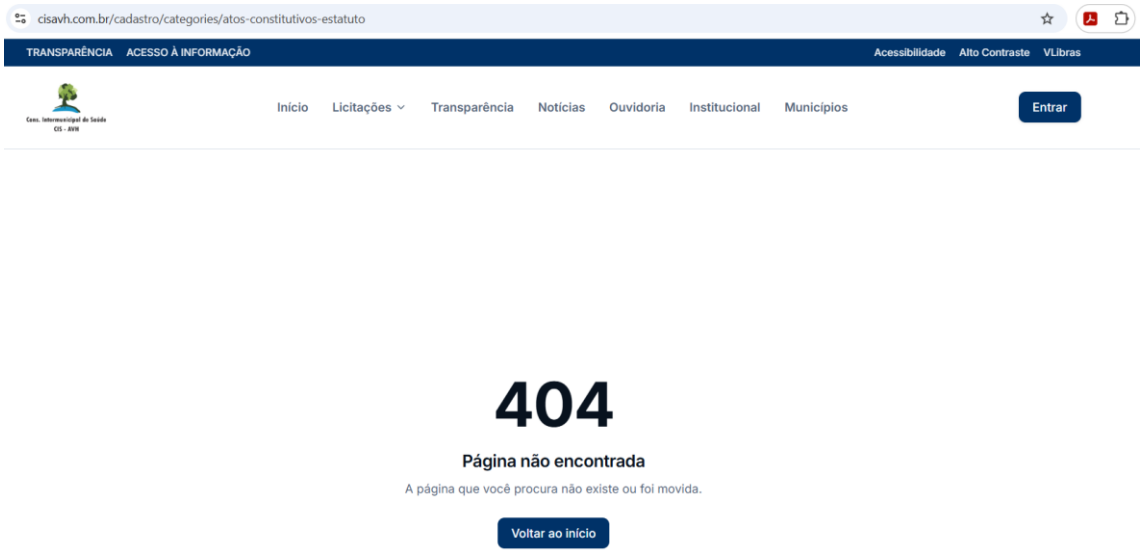
A coincidência dos valores de disponibilidades demonstra compatibilidade formal entre as peças reconstruídas[3], mas, à míngua dos extratos bancários e de aplicações que, segundo a própria Memória de Reconciliação (evento 109.1), serviram de suporte à recomposição, não permite atestar que os saldos nelas consignados correspondam efetivamente às disponibilidades mantidas pela Entidade em 31/12/2024. Com efeito, tanto o Boletim quanto a Memória e os demonstrativos contábeis constituem documentos elaborados pela própria Origem, de modo que a repetição dos mesmos valores não substitui sua confrontação com a documentação bancária primária.

Quanto aos apontamentos relacionados a falta de transparência, expostos no item G.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO, a entidade afirmou que regularizou integralmente os mecanismos de transparência ativa (evento 88.1, fl. 12), tendo sido encaminhados links para verificação das informações divulgadas (evento 80.1, fl. 12).

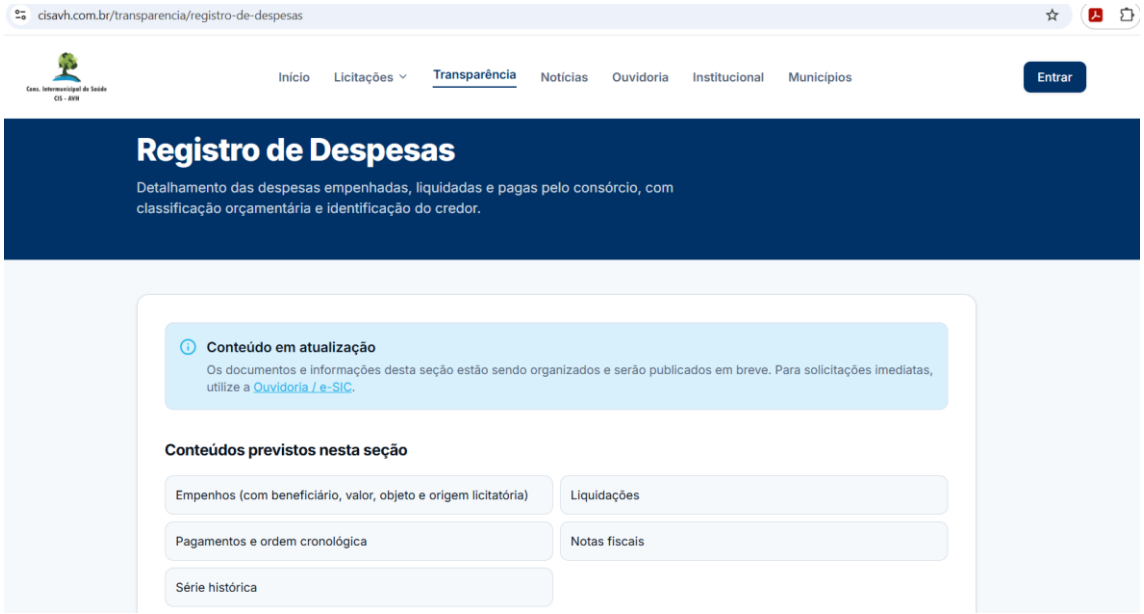
Ao acessar os links indicados, contudo, as páginas retornaram mensagem de conteúdo não encontrado:

[3] Boletim de Caixa e Bancos – evento 108.1, Memória de Reconciliação- evento 109.1 e o Balanço Patrimonial – evento 90.2

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2



Na página de transparência relativa aos itens examinados pela Fiscalização, consta apenas a informação de que os documentos da seção estão sendo organizados para posterior publicação:



No que se refere ao apontamento tratado no item G.2 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES, a defesa informou que não foram realizadas aquisições decorrentes da ata de registro de preços em questão, inexistindo, assim, repercussão material (evento 88.1, fl. 11). Acrescentou que o procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

foi arquivado após as diligências realizadas pelo órgão ministerial (evento 80.1, fls. 13/14).

As alegações, contudo, não afastam os apontamentos da Fiscalização, uma vez que não sanam as deficiências verificadas na fase preparatória do certame.

Com efeito, embora o Estudo Técnico Preliminar contemplasse estimativas de consumo, não foram demonstrados o levantamento prévio das necessidades dos municípios consorciados nem a metodologia empregada para definição dos quantitativos licitados, contrariando o artigo 18, § 1º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, subsiste a ausência de comprovação da estimativa de preços para os itens 134 a 149 do edital, circunstância que compromete a aferição da compatibilidade dos valores estimados com aqueles praticados no mercado em desacordo com o artigo 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao item G.3 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP, a defesa sustentou ter adotado providências para regularização das ocorrências e atendimento às orientações anteriormente expedidas por esta Corte. Em manifestação posterior, reconheceu a intempestividade da prestação de contas, mas alegou que seus efeitos teriam sido substancialmente mitigados pela posterior recomposição da documentação necessária ao exercício do controle (eventos 80.1, fl. 15, e 88.1, fl. 12).

As justificativas, contudo, não afastam os apontamentos. O envio intempestivo da prestação de contas caracteriza descumprimento do artigo 60 das Instruções nº 01/2024, permanecendo, ainda, a ausência de apresentação tempestiva da documentação requisitada pela Fiscalização e dos elementos exigidos pelos artigos 115 e 118 do mesmo normativo.

De igual modo, as ocorrências examinadas nesta decisão demonstram que persistem falhas em matérias já objeto de orientação por esta Corte em exercícios anteriores.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

Em síntese, embora parte das ocorrências comporte tratamento mediante providências corretivas, subsistem falhas centrais relacionadas à própria confiabilidade da prestação de contas, especialmente diante das inconsistências verificadas entre os registros contábeis reconstruídos, da insuficiente evidenciação dos créditos a receber e da ausência de elementos que permitam restabelecer a necessária rastreabilidade das receitas e despesas do exercício. Tais ocorrências, somadas à intempestividade e incompletude da prestação de contas originalmente encaminhada, impedem reconhecer a fidedignidade das demonstrações apresentadas e sustentam o juízo de irregularidade das contas.

Diante das ocorrências constatadas, deverão ser adotadas pela Origem as seguintes providências:

a) formalize, em cada exercício financeiro, os contratos de rateio necessários à entrega de recursos pelos entes consorciados, em cumprimento ao artigo 8º, § 1º, da Lei nº 11.107/2005;

b) adote as providências administrativas cabíveis para apurar a efetiva compatibilidade das jornadas cumpridas pelo agente que acumulou os cargos de Diretor Técnico em Saúde do Consórcio e Médico Clínico Geral junto ao Município de Ribeirão Preto durante o período de acumulação e, constatada eventual ausência de prestação dos serviços remunerados, promova as medidas pertinentes à apuração de eventual prejuízo e ao correspondente ressarcimento ao erário; doravante, nas hipóteses de acumulação constitucionalmente permitida de cargos, verifique previamente e acompanhe a compatibilidade de horários, mantendo documentação suficiente à sua demonstração, em observância ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

c) observe, nos exercícios subsequentes, as competências e a sequência procedimental estabelecidas no Estatuto Social quanto à apreciação das contas pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho de Prefeitos, nos termos dos artigos 15, § 1º, e 24, inciso IV;

d) assegure a regular, tempestiva e fidedigna escrituração contábil, com adequada individualização dos registros e compatibilidade entre livros e demonstrativos, mantendo controles e documentação que permitam sua

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

rastreabilidade e conciliação, evitando lançamentos genéricos e valores pendentes de identificação em observância aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e às normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

e) proceda à adequada identificação, contabilização e controle dos créditos a receber dos municípios consorciados, mantendo registros individualizados por devedor, natureza, importância e vencimento, bem como documentação das providências adotadas para sua cobrança, em cumprimento aos artigos 87 e 88 da Lei nº 4.320/1964;

f) mantenha, nos procedimentos de contratação, a documentação necessária à demonstração da regularidade da seleção do contratado, da formalização do ajuste, do acompanhamento e da fiscalização de sua execução e dos respectivos pagamentos, observando nas novas contratações, os artigos 72, 92 e 117 da Lei nº 14.133/2021;

g) encaminhe tempestivamente a este Tribunal a prestação anual de contas e os documentos que a integram, bem como atenda integralmente às requisições formuladas pela Fiscalização, em cumprimento ao artigo 60 das Instruções nº 01/2024, observando, ainda, os artigos 115 e 118 do mesmo normativo quanto ao encaminhamento da relação das exigibilidades de pagamento destinada à demonstração da ordem cronológica;

h) adote controles que permitam a individualização dos pagamentos com as respectivas notas fiscais, competências, vencimentos e obrigações contratuais, abstendo-se de realizar pagamentos antecipados, salvo nas hipóteses legalmente admitidas, em cumprimento ao artigo 145 da Lei nº 14.133/2021, bem como adote providências para evitar atrasos que ocasionem acréscimos financeiros indevidamente suportados pelo Consórcio;

i) nos procedimentos destinados à aquisição de bens e contratação de serviços, documente adequadamente o levantamento das necessidades dos municípios participantes e a metodologia utilizada para definição dos quantitativos, bem como realize a estimativa de preços para a totalidade dos itens licitados, em observância aos artigos 18, § 1º, incisos II e IV, e 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

j) assegure que as informações encaminhadas ao Sistema Audesp, inclusive aquelas relativas ao quadro de pessoal, correspondam à efetiva situação administrativa e funcional do Consórcio, observando os prazos, formatos e demais exigências estabelecidas nas Instruções nº 01/2024 deste Tribunal e nas regras aplicáveis ao Sistema Audesp;

k) assegure a divulgação tempestiva, atualizada e acessível das informações de interesse coletivo ou geral relativas à gestão do Consórcio, em observância ao artigo 8º da Lei nº 12.527/2011;

Posto isso, julgo IRREGULAR o presente Balanço Geral do **Consórcio Intermunicipal de Saúde (CIS) - AVH**, exercício de 2024, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93 aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações** e **determinações** constantes do corpo desta decisão.

Alerto que eventual reincidência poderá repercutir no julgamento das contas vindouras, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 104, inciso VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar às Câmaras e às Prefeituras Municipais de **todos os entes consorciados** para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2

2. Após, ao Arquivo.

Gab. VAP, 03 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZJ8-2B4L-7DPW-4HJ2